LEI N.º 1268 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003.

"Dispõe sobre a instalação de acesso para deficientes físicos nas agências e nos caixas eletrônicos bancários e dá outras providências".

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Ficam todas as instituições bancárias, obrigadas a instalar rampas de acesso para deficientes físicos, nas agências e nos caixas eletrônicos bancários, sempre que houver desnível entre este e o passeio fronteiro.

Art. 2° - Os caixas eletrônicos bancários deverão, no seu interior, possuir espaço suficiente para permanência e movimentação de deficientes físicos com cadeiras-de-rodas.

Art. 3º - Não se concederá licença para construção de agências e caixas eletrônicos bancários quando não atenderem o disposto nos artigos antecedentes.

Art. 4° - Aplicam-se os artigos anteriores às instalações já construídas que estejam em desconformidade ao que dispõe os mesmos, executando-se aquelas em que se ateste por meio de parecer técnico de órgão competente a impossibilidade técnica ou inviabilidade da adaptação.

Art. 5° - O prazo máximo concedido para adaptação das instituições bancárias à presente Lei, ou para a apresentação do parecer técnico mencionado no art. 4°, é de 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação.

Art. 6° - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – Notificação por escrito;

II – Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III – Suspensão do Alvará de funcionamento.

§ 1°. Da data da notificação, as instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequação à presente Lei.

§ 2°. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§ 3°. Em não tendo sido atendidas as exigências desta Lei após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§ 4°. A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelado após o cumprimento, pela agência bancária, da presente Lei.

Art. 7° - O Poder Executivo indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 04 de novembro de 2003.

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO